DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10508/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106182/2011
PROTOCOLO	:	9854961
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA-ADJUNTA DA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 164/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 584/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78471,20

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos relativos ao procedimento licitatório, formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 164/2011 e sua execução financeira. (fl. 6).

A presente contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 584/B-2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, conforme consignado no referido documento (fl. 6).

O valor da contratação importa em R$ 78.471,20 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos), conforme consignado no documento.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados em ambas as etapas consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-11056/2013 (peça 18 - fls. 1/5).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15752/2013 (peça 19 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

A formalização do substitutivo foi processada em conformidade com as disposições legais vigentes, precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 584/2011(peça 3).

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 18 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 78.471,20
Comprovantes Fiscais	R$ 78.471,20
Pagamentos comprovados	R$ 78.471,20

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 18 – fl. 4), *verbis*:

Da 1ª fase

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 584/2011** e da formalização da **Nota de Empenho nº 164/2011** emitida pela **Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em favor da Cooperativa Agrícola de Campo Grande (CNPJ/MF nº 15.571.482/0002-98) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Da 2ª fase

Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira da **Nota de Empenho nº 164/2011** emitida pela **Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) em favor da **Cooperativa Agrícola de Campo Grande** (CNPJ/MF nº 15.571.482/0002-98) nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (peça 19 - fl. 2), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta convite n° 584/2011, da formalização e prestação de contas da nota de empenho n° 164/2011, nos termos do inciso I e II do art. 311 e inciso I do art. 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006. da prestação de contas da Nota de Empenho nº 901/2011, com fulcro no art. 311, inciso II, e art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS**.**

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações

correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 584/2011, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 164/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Politicas e Ações Sociais, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, em favor da Empresa Cooperativa Agrícola de Campo Grande, CNPJ/MF nº 15.571.482/0002-98, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 164/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator